PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Vereador Biga (PT)**, no exercício de suas funções e prerrogativas parlamentares outorgadas pelo art. 61 da Constituição Federal, pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **propõe** o seguinte **Projeto de Lei Ordinária**:

Art. 1º A Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP) tem o **objetivo** de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de cursinhos populares voltadas à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, quilombolas e negros, segundo critérios do IBGE, no Município de Santarém-PA.

Parágrafo único. A RMCP é uma política pública municipal à disposição da Gestão, que, por intermédio de escolhas técnico-discricionárias do Município de Santarém-PA, poderá implementar os instrumentos previstos no art. 3º desta Lei, com a finalidade de se promover o acesso à educação de qualidade e reduzir as desigualdades econômicas e sociais em âmbito local.

Art. 2º Para efeito desta Lei, **entende-se** por:

I - **Cursinhos Populares**: as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, bem como os coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, quilombolas e negros, segundo critérios do IBGE, para exames de acesso ao ensino superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

II - **Educadores populares**: aqueles que, na condição de colaboradores de Cursinho Populares, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores ou oficineiros, ou que exercem atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional.

III - **Público-alvo dos Cursinhos Populares**: pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.

Parágrafo único. O conceito jurídico de pessoas com deficiência, negros e quilombolas seguirá o disposto na legislação federal e os critérios objetivos fixados pela Fundação IBGE.

Art. 3º São **metas e princípios** específicos da Rede Municipal de Cursinhos Populares:

I – a garantia da *democratização do acesso ao ensino* preparatório para os certames públicos, no âmbito do Município de Santarém, e aos meios de permanência público-alvo na formação acadêmica qualificada;

II – a efetiva criação de oportunidades para que o Município de Santarém tenha de *mão de obra qualificada, acesso à cultura e ao desenvolvimento econômico-social* indistintamente a todos os cidadãos, independentemente de cor, sexo, religião, convicção ou origem;

III – a realização de *parcerias públicas e privadas*, inclusive por meio da celebração de parcerias com as entidades do Terceiro Setor previstas na Lei Municipal nº 22.570, de 05 de junho de 2025.

Art. 4º São **instrumentos** da Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), sem prejuízo de outras medidas previstas no ordenamento jurídico, inclusive em atos infralegais da Administração Pública Santarena:

I – cursinhos populares comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais que atuem no Município de Santarém;

II – polos educativos vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino, mediante autorização da SME;

III – espaços educativos conveniados com o poder público;

IV – entidades privadas do Terceiro Setor previstas na Lei Municipal nº 22.570, de 05 de junho de 2025;

V – empresas que voluntariamente criem cursos gratuitos para o atendimento dos fins previstos nesta Lei.

§ 1º A escolha dos instrumentos a serem efetivados será realizada no respectivo ato administrativo de criação, com a devida justificativa e observância das normas de Responsabilidade Fiscal previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As entidades privadas previstas nos incisos do caput deste artigo poderão receber incentivos criados em ato normativo específico, se voluntária e gratuitamente realizarem os objetivos desta Lei.

Art. 5º Regulamento do Chefe do Poder Executivo, no exercício da discricionariedade política e administrativa, fixará órgãos e agentes competentes para a criação e efetivação da Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), bem como definirá critérios objetivos para a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Sala das Sessões, 4 de agosto de 2025.

Biga Kalahare

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo instituir a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP) no Município de Santarém, estabelecendo diretrizes para apoiar, integrar e fortalecer iniciativas voltadas à promoção do acesso ao ensino superior para grupos socialmente desfavorecido. A proposição visa mitigar as desigualdades sociais e econômicas locais, proporcionando acesso à educação de qualidade e, consequentemente, impulsionando o desenvolvimento humano e profissional em nossa comunidade. Além disso, a proposta visa à efetiva criação de oportunidades para que o Município de Santarém tenha mão de obra qualificada, acesso à cultura e ao desenvolvimento econômico-social para todos, independentemente de cor, sexo, religião, convicção ou origem.

Do ponto de vista político, a criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares representa um avanço significativo na concretização de políticas públicas inclusivas, alinhando-se aos princípios de equidade e justiça social. Esta iniciativa demonstra o compromisso do Município de Santarém com a democratização do acesso ao ensino superior, um pilar fundamental para a mobilidade social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A constitucionalidade formal da matéria se verifica pela observância do devido processo legislativo. Primeiramente, o Projeto é proposto pelo Vereador Biga (PT), no exercício de suas funções e prerrogativas parlamentares, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Federal, o artigo 23 da Lei Orgânica do Município e o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (**constitucionalidade formal subjetiva**).

Ademais, a proposição trata de tema de competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não invadindo a esfera de competência de outros entes federativos, pois não se verifica a presença de qualquer matéria cuja regra de competência seja privativa da União ou dos Estados (**constitucionalidade formal orgânica**).

Ainda, deve-se ressaltar que ***a presente proposta legislativa não cria concretamente qualquer despesa***, mas deixa margem de conformação para que o administrador público possa criá-la concretamente por meio de atos administrativos específicos, de tal sorte que não há imediatamente qualquer geração de despesa orçamentária (**constitucionalidade formal em sentido estrito**).

Quanto à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei está em plena conformidade com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito à educação e à igualdade (arts. 205 e 5º da Constituição Federal, respectivamente). A RMCP visa a garantir a democratização do acesso ao ensino preparatório e a meios de permanência na formação acadêmica qualificada para o público-alvo, o que contribui para a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social, sem gerar despesas orçamentárias.

Além disso, a medida representará um convite para que atividades de interesse social sejam realizadas em parceria com a iniciativa privada, especialmente no que tange à previsão da ***possibilidade*** da realização de parcerias públicas e privadas, incluindo entidades do Terceiro Setor, em consonância com a Lei Municipal nº 22.570, de 05 de junho de 2025, o que demonstra a aderência do Projeto ao ordenamento jurídico municipal vigente.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária que institui a Rede Municipal de Cursinhos Populares em Santarém é uma medida de extrema relevância social e política, dotada de plena validade

jurídica e constitucional. Sua aprovação representará um passo decisivo na construção de um futuro mais justo e próspero para todos os santarenos, reforçando o compromisso com a educação e a igualdade de oportunidades.

Plenário da Sala das Sessões, 4 de agosto de 2025.

BIGA Kalahara

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREREADORES DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
Av. Anysio Chaves, 853, CEP 68.030-290
Gabinete.bigakalahare@gmail.com

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)

OBRIGATORIEDADE JURÍDICA Art. 116 do ADCT da Constituição Federal	Não há geração de despesa.
DESPESA IDENTIFICADA NA PROPOSTA LEGISLATIVA	Não há.
CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS *(LEI 22.270/2024 [LDO-2025] e LEI 22.352/2024 [LOA-2025])*	Com base no item anterior, dispensadas.
PREMISSAS METODOLÓGICAS DE CÁLCULO	Dispensadas.
CONCLUSÃO	Projeto que não gera despesa, cuja criação específica será realizada discricionariamente pelo gestor público, ocasião que ele avaliará o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Plenário da Sala das Sessões, 4 de agosto de 2025.

BIGA Kalahare

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA